

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Vander Loubet)

Altera o Código de Processo Civil –
Lei 5.869, 11 de Janeiro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera o artigo 680 do Código de Processo Civil – Lei 5.869, de 1973.

Art. 2.º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 680 A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V).

§ 1º Caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

§ 2º Em se tratando de bem imóvel, em caso de discordância de quaisquer das partes acerca da avaliação promovida pelo oficial de justiça, ou na ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 683, o juiz nomeará Corretor de Imóveis devidamente inscrito no Conselho Regional da região respectiva fixando-lhe prazo idêntico ao do parágrafo anterior.”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A legislação processual pátria confere ao Oficial de Justiça a função de promover avaliações, tanto de bens móveis quanto de bens imóveis - art. 143, V. Já o art. 680 dispõe genericamente que, *em caso de necessidade de conhecimentos especializados*, o juiz nomeará avaliador.

No entanto, o procedimento, da forma como se apresenta, causa inúmeros problemas tanto para o normal andamento do processo, já que enseja a propositura de vários recursos impugnando os valores das avaliações, quanto para o devedor, que por inúmeras vezes se depara com avaliações que desvalorizam seu patrimônio.

O Oficial de Justiça, não obstante o importante trabalho que realiza, não possui conhecimentos técnicos ou mercadológicos para promover avaliações de bens imóveis. Utiliza, na maioria das vezes, do valor venal do imóvel, obtido nas prefeituras municipais, como parâmetro para os seus laudos. No entanto, sabe-se que o valor venal do imóvel, na grande maioria das vezes, não corresponde ao valor de mercado, e desta forma, a sua utilização para avaliação de bens imóveis causa, inquestionavelmente, prejuízos ao devedor.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

VANDER LOUBET

Deputado Federal

PT/MS